

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004432
INTERESSADO: Escola Lar São José
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 372/2018**1. Histórico**

A **Escola Lar São José** mantida pelo Lar São José, inscrita no CNPJ sob o N. 01.862.846/0001-01, localizada na Rua Joaquim Rodrigues, N. 14, Centro, Cidade de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano em período integral.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/04;
- ✓ Estatuto, fls. 05/10;
- ✓ Idoneidade Moral dos Dirigentes, fls. 11/18;
- ✓ Currículo Vitae dos Dirigentes, fls. 19/46;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 47/57;
- ✓ Identificação da Escola, fls. 58/60;
- ✓ Organização do Espaço, fls. 61/108;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 109/1119;
- ✓ Núcleo Gestor, 120/132;
- ✓ Corpo Docente, fls. 133/142;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 143/160;
- ✓ Direitos e Deveres dos Docentes, fls. 161/173;
- ✓ Infraestrutura, fls. 174/177;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 178/179;
- ✓ Calendário, fls. 180/181;
- ✓ Nominata, fls. 182/215;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 216/220;
- ✓ Alunos por Salas, fls. 221/224;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004432
INTERESSADO: Escola Lar São José
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

- ✓ Regulamento do Conselho Escolar, fls. 225/228;
- ✓ Quadro Demonstrativo, fls. 229/233;
- ✓ Procuração, fls. 234/235;
- ✓ Declaração, fls. 236/240;
- ✓ Resolução, fls. 241/243;
- ✓ Planta Baixa, fls. 244/246;
- ✓ Ata de Resultados Finais, fls. 247/251;
- ✓ Diligência N 08/2018, fls. 252/253;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 254/258.
- ✓ CNPJ, fl. 259.

2. Análise

A **Escola Lar São José** obteve o credenciamento e a renovação de autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 446/2015 com vigência de até 31/12/2017.

A unidade escolar conta com 69 alunos em tempo integral, a escola possui 4 blocos, somente um funciona como sala de aula, a escola possui acessibilidade com necessidade especiais, coordenação, sala dos professores, diretoria, secretaria, rádio escola, laboratório de informática contem 10 computadores. A escola possui uma brinquedoteca, uma salão de apresentações culturais, um parquinho com um pula – pula, mesa de domino, duas mesas de tênis, possui um pátio arborizado e outros jardins.

A biblioteca conta com um acervo que está anexado nas fls. 216/220.

A escola não possui IDEB por ser uma escola conveniada.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004432
INTERESSADO: Escola Lar São José
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

1. Dos 16 professores, 7 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 80, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe, artigo 109, que a penalidade da escola consiste na suspensão de todas as atividades pelo prazo de 5 á 10 dias e a transferência compulsória do aluno.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Lar São José**, mantida pelo Lar São José localizada na Rua Joaquim Rodrigues, N. 14, Centro, na Cidade de Goiás/GO, inscrita no CNPJ sob o N. 01.862.846/0001-01, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004432
INTERESSADO: Escola Lar São José
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o art. 80, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar o art.109, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:**

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar o Art.109, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:**

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004432
INTERESSADO: Escola Lar São José
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/12/2017

outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO:** 201700044004432
INTERESSADO: Escola Lar São José
ASSUNTO: Renovação**DE:** 06/12/2017

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR:	Unanimidade
NA SEÇÃO:	Ordinária
VOTO N.º:	374/2018
GOIÂNIA, a 6 de julho de 2018	
PRESIDENTE:	


Maria Euzébia de Lima
Conselheira Relatora